



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2018

"Cria Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, cargos de membro e de servidores do Ministério Público."

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Darci de Matos

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), composto por 6 (seis) artigos, tendente a criar, na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, Promotorias de Justiça, cargos de membros e de servidores.

Para melhor contextualizar os termos da proposição legislativa em referência, reproduzo o seguinte trecho da Exposição de Motivos, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 03/04), nestes termos:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que cria a 22ª e a 23ª Promotorias de Justiça na Comarca de Joinville, bem como cria os cargos de Promotor de Justiça e de Assistente de Promotoria de Justiça necessários ao funcionamento das novas Unidades, acrescendo-os ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado pelo egrégio Colégio de Procuradores, na sessão do dia 6 de junho de 2018, e é consequência natural da crescente demanda pela tutela jurisdicional ocorrente em todos os recantos do Estado de Santa Catarina e, em especial, na Comarca de Joinville, onde o trabalho motivou, inclusive, a recente criação da Vara do Tribunal do Júri do Poder Judiciário local, impondo ao Ministério Público acompanhar a nova estrutura para bem atender a sociedade daquela jurisdição.

Conjuntamente, a proposta apresentada cria os cargos de Promotor de Justiça, com nível correspondente à respectiva Comarca e, também, os cargos de 4 (quatro) Assistentes de



Promotoria, os quais ficarão vinculados às novas Unidades, de forma a instrumentá-las com o pessoal necessário ao desempenho das obrigações institucionais, como ocorre em todas as Promotorias de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ressalte-se, por fim, que a instalação das Promotorias de Justiça previstas no Projeto e o provimento dos cargos respectivos não comprometem os índices previstos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conforme atesta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que segue anexo. E, ainda, respeitará a existência de suporte financeiro e orçamentário, de disponibilidade de espaço físico e equipamentos compatíveis com a importância e a dimensão dos serviços, conforme previsto no art. 4º do Projeto ora apresentado.

[...]

Além da Exposição de Motivos, encontram-se anexados aos autos os seguintes documentos: (i) estimativa do impacto orçamentário e financeiro, provocado pelas medidas perseguidas pelo PLC; (ii) a declaração de que o aumento da despesa dela decorrente tem adequação orçamentária e financeira, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2018, com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) (fls. 06/09); e (iii) quadros em que constam a repercussão orçamentária e financeira de gastos com pessoal na folha de pagamento advinda da proposta (fls. 10/13).

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a este Colegiado, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, conjugado com os arts. 57, inciso II, e 98, todos da Constituição Estadual.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de



Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, consoante se depreende dos documentos de fls. 06/09 e 10/13 do processado.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos
Relator